



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 833.276
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relatora: Auditor Hamilton Coelho
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP
Exercício: 2010

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Transportes e Obras - SETOP**, visando apurar irregularidades na aplicação e na omissão da prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, relativos ao Convênio SETOP nº 893/06, no valor histórico de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), cujo objeto se refere à cooperação técnica e financeira das obras de melhoramento de vias públicas do município de Santa Bárbara do Leste - MG.

A documentação (fls. 01/143) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.144) que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 146).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que se manifestou às fls. 147/157, nos seguintes termos:

- 1) opinou pela intimação do DER/MG, na pessoa do coordenador da 40ª CRG, para proceder à complementação do Relatório de Vistoria de fls. 124 a 127, esclarecendo se as obras efetuadas atingiram os objetivos e metas;
- 2) opinou pela intimação do secretário do Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, para que promovesse a análise da documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de fls. 89/123; que juntasse cópia do Convênio nº 10/94; e que emitisse relatório conclusivo sobre os relatórios das diligências solicitadas.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Auditor-Relator que determinou (fl.159) intimação dos Srs. **Nívio Pinto de Lima**, Coordenador Regional da 40ª CRG do DER/MG, e **Fuad Jorge Noman Filho**, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP, para que prestassem esclarecimentos e apresentassem os documentos elencados no relatório técnico.

As partes foram devidamente intimadas e apresentaram as documentações de fls. 170/177 e 179/221.

Os autos retornaram à Unidade Técnica que elaborou relatório às fls. 223/231, nos seguintes termos:

- 1) opinou pela citação do Sr. **Admardo Raniere Assis Cunha**, Prefeito Municipal na gestão de 2004/2008 e signatário do convênio, para que apresentasse sua defesa/prestação de contas do Convênio SETOP nº 893/06;
- 2) opinou pela citação do Sr. **José Geraldo Corrêa de Faria**, Prefeito Municipal na gestão de 2009/2012 e responsável pela prestação das contas, para que apresentasse sua defesa/saldo remanescente na conta específica do Convênio SETOP nº893/06.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Auditor-Relator que determinou (fl.233) a citação dos Srs. **Admardo Raniere Assis Cunha** e **José Geraldo Corrêa de Faria**, para que no prazo regimental, apresentassem as alegações e/ou documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica.

Conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara à fl. 257, o Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha - signatário do convênio - não se manifestou, embora chamado ao processo. O Sr. José Geraldo Corrêa de Faria,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Prefeito do Município de Santa Bárbara do Leste, apresentou suas manifestações às fls. 240/255 e 259/260.

Os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou (fls. 262/273) pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, "a", e §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Entendeu-se que a responsabilidade pela não demonstração da correta aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio SETOP nº 893/2006, deverá recair sobre o Sr. **Admardo Raniere Assis Cunha**, signatário do convênio. Ressaltou ainda, que o citado gestor não se manifestou, podendo o TCEMG declará-lo revel neste processo.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que requereu nova citação via postal ou pessoal e a decretação da revelia do jurisdicionado signatário do convênio (fls.286/290).

O Relator do processo reconheceu a validade da citação do Sr. **Admardo Raniere Assis Cunha** (fls. 291/300), decidindo que se manifestará sobre a revelia em momento oportuno, remetendo os autos ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo, nos termos do art. 153 do RITCEMG.

É o relatório, no essencial.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais n. 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, visando apuração de irregularidades na execução do Convênio SETOP n. 893/06 e 1º Termo Aditivo, por parte do gestor municipal de Santa Bárbara do Leste – MG, derivando omissão na prestação de contas e dispêndio de verbas públicas em obras de melhoramento de vias públicas, totalizando a previsão de aporte financeiro (estadual e municipal) de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme cláusula quinta do instrumento celebrado à época (fl. 11).

Finda a vigência do termo aditivo contratual (fls. 55/56), o gestor municipal à época – Sr. Admardo Raniere Assis Cunha - deixou de prestar contas, acarretando o bloqueio da municipalidade junto ao SIAFI/MG.

Em outubro de 2009, o gestor municipal sucessor – Sr. José Geraldo Correa de Faria -, comprovou perante a SETOP, o ajuizamento da ação de reparação de dano ao erário municipal em face do seu antecessor, o que acarretou na instauração da Tomada de Contas Especial por meio da Resolução SETOP n. 39 de 19/10/2009 (fl. 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Tanto naquela oportunidade (fl. 80), quanto nos presentes autos (fl. 239), o jurisdicionado Admardo Raniere Assis Cunha se manteve inerte quanto à apresentação de defesa, apesar de ter-lhe sido oportunizada à época, deixando transcorrer seus prazos de resposta *in albis*, desaguando revel no presente feito.

Apesar da divergência do número da conta-bancária constatada pela unidade técnica à fl. 265, o valor de R\$ 79.000,00 (Setenta e nove mil reais) contratados/conveniados pelo Estado de Minas Gerais, através da SETOP, foi devidamente repassado à municipalidade através de depósito acostado à fl. 106/108, não havendo comprovação do depósito da contrapartida municipal no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

Da documentação encaminhada extemporaneamente pelo Prefeito Municipal (gestão 2009/2012) - Sr. José Geraldo Correa de Faria, para análise da SETOP, extraiu-se as seguintes irregularidades conclusivamente por aquela pasta do Poder Executivo Estadual (fls. 203/204):

- 1) O procedimento licitatório n. 24/2007 – Carta-Convite 023/2007, utilizado na contratação da empresa Santos & Santos Construtora e Engenharia Ltda - executora do convênio, não foi enviado para análise de legalidade, em flagrante desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93;
- 2) O município enviou a 1ª via das notas-fiscais 000.017 (R\$ 47.605,45) e 000.020 (R\$ 36.976,33), emitidas pela contratada citada, em desconformidade com o estatuído no art. 27 do Decreto n. 44.631/07;
- 3) Ausente também a contabilização do ISSQN devido e incongruência do valor do INSS destacado em nota (R\$ 1.832,81 – NF. 000.017) e comprovadamente quitado (R\$ 217,80 – GPS);
- 4) Ausência dos formulários obrigatórios previstos no art. 26 do Decreto n. 44.631/07, à exceção do Termo de Entrega/Aceitação Definitiva da Obra (Anexo XV).
- 5) Débito na conta conveniada no valor de R\$ 37.000,00, posteriormente restituído, em desconformidade ao preconizado no art. 25 do Decreto n. 43.635/03, sem destinação comprovada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- 6) Ausência de Relatório de Execução Físico/Financeiro da obra e os respectivos Boletins de Medição, bem como da Planilha de Preços da empresa contratada/executora;
- 7) Os recursos estaduais (R\$ 79.000,00) foram recebidos pela municipalidade em 28/05/2007, mas somente contabilizados em 14/06/2007, com interstícios de ausência de aplicação financeira, em desacordo com o art. 116, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 25, Parágrafo 1º do Decreto n. 43.635/03;
- 8) O valor da contrapartida comprovado pela municipalidade foi inferior ao pactuado (R\$ 9.000,00), na monta disponibilizada de R\$ 5.546,15, ausente a contrapartida na quantia de R\$ 3.453,85, em desconformidade com o art. 12, inciso XIV, do Decreto 43.635/03;
- 9) Saldo remanescente na conta-corrente conveniada de R\$ 23,67 em 31/12/2007, que deveria ter sido restituído aos cofres estaduais pela municipalidade nos termos do art. 12, inciso XII, do Decreto n. 43.635/03;
- 10) Laudo de Vistoria técnica emitida pelo Sr. Tomás Oliveira Pessoa em 07/01/2010, constatando que a metragem prevista no Plano de Trabalho foi totalmente executada (2.050,00 m²), mas em desacordo com a planilha orçamentária de custos, pois ao invés de bloquetes sextavados, a obra foi executada em paralelepípedos.

Considerando tais irregularidades concluídas pela SETOP, agrega-se o Relatório de Vistoria elaborado pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER/MG (fl. 172/173), órgão responsável pela vistoria e acompanhamento da obra conveniada, tudo por força da cláusula quinta do instrumento celebrado.

Apesar de atestar a mesma irregularidade do item 10 acima elencado, aliada à ausência de construção de 130m de meio fio, ambos em desconformidade com o Plano de Trabalho, **atestou-se pelo DER/MG que as obras executadas atingiram seu objetivo conforme instrumento conveniado (Convênio SETOP n. 893/06).**

Em sede de análise técnica dessa Corte de Contas (fl. 210/211), o órgão dessa Corte opinou pela responsabilização do Sr. Admardo Ranieri Assis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Cunha, tanto pelas irregularidades na execução do Convênio SETOP n. 893/2006 e 1º Termo Aditivo, quanto pela omissão na prestação de contas, ambas ocorridas durante sua gestão 2004/2008, a monta de R\$ 49.651,09, a título de recursos financeiros repassados e não comprovados.

Nesse sentido, **diverge este órgão ministerial à luz dos documentos acostados às fls. 90/123**, compreendendo razão da conta-corrente conveniada, extratos da conta-corrente bancária e aplicações financeiras, notas de empenho e notas-fiscais (000.017 e 000.020), que indicam como credor/beneficiária a empresa contratada Santos & Santos Construtora e Engenharia Ltda., **no valor total de R\$ 80.437,72, devidamente adimplidos pela execução do objeto conveniado**, nas parcelas de R\$ 39.892,78 em 22/06/2007, R\$ 5.380,00 em 22/06/2007 e, R\$ 35.164,49 em 17/07/2007, além do INSS e ISSQN relativos às retenções respectivas.

Opinou ainda o órgão técnico, pela responsabilização do Senhor José Geraldo Correa de Faria, no valor atualizado de R\$ 25,46, a título de ressarcimento do saldo remanescente da conta-corrente conveniada e não devolvida ao erário estadual até a presente data.

Nesse ponto, **diverge novamente o órgão ministerial**. Ocorre que a execução contratual, prestação de contas e obrigação de devolução de quantias não ocorreu no mandato deste último, mas no período compreendido de 2006 a 2008, na vigência do mandato do Prefeito Municipal à época - Sr. Admardo Ranieri Assis Cunha.

Assim, resta eximido de quaisquer responsabilidades o gestor municipal (2009/2012) – Sr. José Geraldo Corrêa de Faria, que além de prestar informações e documentos que dispunha à SETOP, ajuizou a competente ação de ressarcimento ao erário em face de seu antecessor, além de ter comparecido nos presentes autos trazendo elementos capazes de ilidir a imputação de culpa em seu desfavor, demonstrando boa-fé nos seus atos e respeito ao devido processo legal empreendido por essa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Da mesma sorte não se acometeu seu antecessor. As irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio SETOP 893/2006 e seu 1º termo aditivo, recaem exclusivamente ao gestor municipal à época (2004/2008) – Sr. Admardo Ranieri Assis Cunha, restando consignado nos autos que a obra foi executada e atingiu sua finalidade, em que pese irregularidades na execução, passíveis de responsabilização pessoal pelos atos ilegais e ilegítimos já enumerados acima.

Assim, no presente feito, o devido processo legal material e formal encontra-se incólume, tendo sido instaurado o contraditório e oportunizada a ampla defesa dos jurisdicionados, assegurando-se desta forma, os corolários constitucionais esculpidos no Artigo 5º, inciso LIV e LV, ambos da CR/88.

Consta dos autos informação de ajuizamento de Ação Cível para Ressarcimento de Danos ao Erário Municipal (fls. 243/255) tombada sob o n. 0134.09.119786-0 perante o juízo competente, que não tem o condão de ilidir a responsabilidade pessoal do jurisdicionado Admardo Raniere Assis Cunha no presente feito, pelas flagrantes ilegalidades apuradas e comprovadas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (**Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86), aduz-se:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Nesse mesmo diapasão, na visão da escola clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 47) e de Luís Roberto Barroso (**Boletim de Direito Administrativo**. São



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Paulo: Editora NDJ, 1997, p. 16/17), há o ensinamento, respectivamente, que o respeito ao princípio da legalidade:

[...] é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei.

[...] na prática, seria o princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Violando as leis e o convênio firmado, o mau gestor – Sr. Admardo Raniere Assis Cunha - violou a vontade popular, isto é, praticou ilicitudes qualificadas, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas, passível ainda de sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*.

Sem prejuízo das demais cominações, finda a Tomada de Contas Especial determinada por essa Egrégia Corte de Contas, com patentes ilegalidades praticadas e devidamente atestadas – ora enumeradas acima por este órgão ministerial -, deverá o jurisdicionado ser submetido ao **julgamento irregular de suas contas**, nos termos do **art. 48, inciso III, alíneas “a” e “d”** c/c às **sanções** preconizadas no **art. 85, incisos I e II**, ambos da **Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

Explico: o princípio da razoabilidade tem origem nos Estados Unidos da América, graças ao *due process of law*, encontrando terra fértil na estrutura da sua Magna Carta; já o princípio da proporcionalidade encontra-se fonte de compreensão nos pilares de sustentação do direito europeu, especificamente nas arquiteturas Germânicas. Estipula-se sua origem aos remotos séculos XII e XVIII, quando gravitavam sobre a Inglaterra as teorias jusnaturalistas, as quais promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos imanentes a sua natureza, **insurgindo-se contra o positivismo acentuado dos Estados**.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas - e isso é o núcleo dessa compreensão – **o que fosse aceitável como de boa razão e justa medida.**

Assim, tem-se a imposição de tal justa medida na sanção pecuniária a ser imposta por essa Egrégia Corte ao mau administrador público em testilha.

Impende destacarmos novamente, que o jurisdicionado Admardo Raniere Assis Cunha não trouxe aos autos qualquer fundamento fático-jurídico plausível a fim de desincumbir-se das ilegalidades consubstanciadas, devendo, sobretudo, esta Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, tendo inclusive, omitindo-se no dever de prestar contas.

Quanto ao ressarcimento ao dano ao erário, entende este órgão ministerial que não há como quantificá-lo nos presentes autos, à exceção dos valores não devolvidos ao erário estadual (fl. 112), face à incipiência dos demais elementos materiais e documentos acostados, sobretudo pois, a obra conveniada foi executada e atingiu seus objetivos, ainda que em descompasso com a Planilha de Trabalho.

Da mesma forma, os valores repassados pelo erário estadual, apesar de não aplicados ao modo e tempo corretos, serviram de adimplemento da obrigação contratual da municipalidade com a empresa executora do objeto conveniado, além dos impostos e contribuições devidas (fl. 90).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

a) **DECRETADA A REVELIA** do jurisdicionado **ADMARDO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RANIERE ASSIS CUNHA, tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008**, visando a produção de seus efeitos legais;

- b) JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS do CONVÊNIO SETOP n. 893/2006 e seu 1º Termo Aditivo**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e o Município de Santa Bárbara do Leste – MG, **na pessoa do seu gestor à época – Sr. Admardo Ranieri Assis Cunha**, com arrimo nas **alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela prática de omissão do dever de prestar contas, atos ilegais e ilegítimos na celebração de convênios, infração grave às normas legais e regulamentares operacional e patrimonial, dano injustificado ao erário por atos de gestão ilegítima e dinheiro público não restituído;
- c) Via de consequência, determinar a responsabilidade pessoal do Senhor **Admardo Ranieri Assis Cunha**, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste – MG, para ressarcimento de dano ao erário das quantias recebidas, não utilizadas e não devolvidas aos cofres públicos, à monta de **R\$ 23,67 (Vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, com as devidas atualizações.**
- d) aplicada a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual ao Senhor **Admardo Ranieri Assis Cunha**, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste – MG, como incurso no **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial na gestão ilegal que ocasionou dano líquido ao erário estadual, no valor de 100% (cem por cento) deste, na quantia de **R\$ 23,67 (Vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, com as devidas atualizações monetárias, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

- e) aplicadas as **SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE MULTA - pessoal e individual** ao Senhor **Admardo Ranieri Assis Cunha**, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste – MG, como incurso nos **incisos I e II do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, no valor unitário de **R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais)** por item infringido, perfazendo o total de **R\$ 35.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do **art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- f) **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** do Senhor **Admardo Ranieri Assis Cunha**, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste – MG (2004/2008), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas na qualidade de mau administrador público, com omissão do dever de prestar contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).**

Deixo de recomendar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo jurisdicionado acima referido, face à expiração do prazo preconizado no **art. 23 da Lei n. 8.429/92.**

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)